



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.871, DE 2019 **(Da Sra. Lauriete)**

Estabelece obrigatoriedade de transporte de pacientes gestantes em trabalho de parto pelo primeiro hospital ou pronto atendimento em que a paciente comparecer, seja da rede do SUS ou privada

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3311/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todos os postos de atendimento do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como dos hospitais particulares, que não possuam vagas para pacientes em trabalho de parto, deverão solicitar o transporte de remoção da referida gestante para outra unidade de atendimento que possua vaga disponível, antes de promover a liberação da paciente.

Parágrafo único. A desobediência ao *caput* do artigo anterior importará na aplicação de multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes, por cada descumprimento.

Art. 2º O Poder Executivo, regulamentará esta em lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua promulgação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a demasiada frequência tanto nas redes públicas e privadas, da inexistência de vagas ou leitos para realização de partos. No caso, é dever do Estado promover a garantia a assistência à saúde no seu amplo aspecto, com a finalidade da proteção da vida, bem como o respeito as garantias das gestantes, realidade esta perseguida cotidianamente pelos setores de fiscalização, tais como o Conselho de Medicina, a presente medida visa a promoção da proteção paciente em trabalho de parto, bem como gerir a celeridade que o fato requerer para garantir a segurança medida a gestante, bem como a criança.

E notório a caoticidade do trânsito nas cidades, o que a ausência de transporte adequado e célere poderá comprometer a vida tanto da mãe como da criança, podendo ambos virem a óbito, o atendimento médico não se resume apenas ao atendimento hospitalar, mas a garantia a saúde pressupõe a adoção de todas as medidas necessárias a garantir a qualidade do paciente.

Para que o transporte hospitalar da gestante ocorra é necessário que haja avaliação do seu quadro clínico, equipe preparada, com todo o material necessário para o correto manuseio durante o transporte.

Imagine-se a hipótese de uma paciente em trabalho de parto dando entrada num determinado posto de atendimento. Não possuindo vagas, o posto de atendimento irá redirecioná-la para outra determinada unidade e o transporte ficará totalmente por conta e risco da gestante, as quais em muitas ocasiões não dispõe do recurso financeiro e emocional para promover a correta escolha, ficando por certo reféns do acaso.

Nos casos em que a gestante esteja dirigindo, inclusive, os riscos aumentarão sobremaneira, hipótese que há de ser advertida dos riscos e aconselhada a utilizar o transporte de remoção.

Dessa forma, com o claro intuito de providenciar o melhoramento na oferta do serviço de saúde, a e transferência das pacientes em trabalho de parto entre unidades hospitalares por meio de veículo adequado de remoção é medida salutar e necessária. Esperamos, pelas razões expostas, contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2019.

Deputada LAURIETE

FIM DO DOCUMENTO
